



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15196.000002/2007-19
Recurso nº 258.660 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.506 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COLÉGIO ANGLO AMERICANO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigações acessórias enseja a aplicação de multa, nos termos da disposição contida no art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. As nulidades formais são apenas aquelas decorrentes da desobservância das disposições contidas nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não havendo a comprovação do recolhimento das contribuições devidas em razão da remuneração dos segurados, revela-se legítima a autuação promovida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do COLÉGIO ANGLO AMERICANO, em virtude do não recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social especificadas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.212/91, a cargo dos segurados empregados e de uma sócia (segurada contribuinte individual), e ainda diante da contrariedade do disposto nos arts. 30 e 33, § 5º da Lei nº 8.212/91, bem como no art. 4º da Lei nº 10.666/2003.

De acordo com o Relatório Fiscal, foram apurados três levantamentos:

a) Levantamento FGP: contribuições incidentes sobre as remunerações presentes em folha de pagamento e declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. As contribuições patronais encontram-se lançadas na NFLD nº 37.073.178-6;

b) Levantamento FP: contribuições incidentes sobre as remunerações ou parcelas destas presentes em folha de pagamento e que não foram declaradas em GFIP. Já as contribuições patronais encontram-se lançadas na NFLD nº 37.073.176-0;

c) Levantamento GFP: contribuições incidentes sobre as remunerações declaradas em GFIP em competências em que não foi apresentada a folha de pagamento. As contribuições patronais encontram-se lançadas na NFLD nº 37.073.178-6.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 29/06/2007 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 23/07/2007 (fls. 53/66).

A Delegacia da Recita de Julgamento manteve o lançamento em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2007. NFLD DEBCAD Nº 37.073.177-8, de 26/06/2007.

INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Art. 97 e 102, I "a", da CF.

JUROS. TAXA SELIC. MULTA. Sobre as contribuições sociais em atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e multa de mora, que não podem ser relevados (art. 341e 35, da Lei nº 8.212/91).

Lançamento Procedente.”

Contra a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 08/01/2008 (fls. 95/102), por meio do qual alega, em síntese:

(a) preliminarmente, a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal como condição de procedibilidade do recurso voluntário;

(b) que no corpo da NFLD impugnada consta como local da lavratura, a cidade de Santos/SP, infringindo, portanto, o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que obriga a lavratura do auto no local da verificação do fato, devendo o auto de infração ser declarado nulo;

(c) que o Auditor Fiscal não é contador habilitado regularmente no CRC/SP, cabendo a anulação do ato exarado, haja vista que as auditorias contábil-fiscais são tarefas privativas de contadores legalmente habilitados e em dia para com o CRC, infringindo o art.5º, II e XIII da CR/88 e a Lei Federal nº 6.404/76;

(d) inexistência do termo de início de fiscalização e de intimações para prestação dos devidos esclarecimentos;

(e) reitera o pagamento de grande parte das parcelas cobradas, informando que bastaria que o Auditor intimasse o ora Recorrente para que pudesse apresentar os comprovantes de pagamento, sendo desnecessária a presente autuação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da regularidade do procedimento efetuado.

Consoante se verifica do Recurso Voluntário interposto, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento novo, capaz de ensejar o cancelamento do lançamento efetuado. Nestes termos, conforme se verá adiante, a decisão de primeira instância deve ser mantida em sua integralidade.

O Recorrente alega, em sua defesa, a existência de vícios formais que maculariam o lançamento consubstanciado nos autos, tais como o local inapropriado da lavratura do auto de infração, a inabilitação da autoridade fiscal e a ausência de Termo de Início de Ação Fiscal.

Com relação ao primeiro argumento, o Recorrente argúi a violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece que “*o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta (...)*”.

A disposição contida no mencionado normativo, contudo, não deve ser compreendida no sentido suscitado pelo contribuinte. A determinação de lavratura do auto de infração na localidade de verificação da falta não exige, necessariamente, que a confecção do instrumento seja feita no domicílio do contribuinte, e sim que os elementos sejam apurados a partir das informações e documentos existentes no local da prática da falta. É o que consta da decisão proferida pela autoridade julgadora:

“Com efeito, a disposição contida no caput do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, no sentido de que a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito deve se dar no local da verificação da falta não significa necessariamente a confecção do instrumento no domicílio do contribuinte, não se traduzindo, portanto, o fato, em vício que possa inquinar de nulidade o lançamento formalizado nessa condição, ainda mais quando o notificante, face à ação fiscal procedida, dispunha dos elementos necessários e suficientes à formalização do lançamento.”

Esse, inclusive, é o entendimento já pacificado pelo então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração lavrado na Sede da Delegacia da Receita Federal, se a repartição dispunha dos elementos necessários e

suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.” (Acórdão nº 105-10.335, de 16/04/96, 1º CC)

Já com relação ao segundo argumento, de que a autoridade fiscal não seria habilitada à lavratura do auto em questão, esclarece a DRJ, com percuciência, que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade administrativa investida no poder de lavrar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e Autos de Infração decorrentes, conforme previsão contida no art. 37 da Lei nº 8.212/91. Nestes termos, se mostra irrelevante a sua inscrição no CRC.

No que diz respeito à falta de Termo de Início de Ação Fiscal, a sua ausência não é hábil a invalidar o lançamento promovido pela Fiscalização, já que à época da autuação, não havia previsão legal para a emissão do referido documento. A regular intimação do contribuinte para a apresentação de documentos/esclarecimentos é suficiente para legitimar o procedimento fiscal realizado.

Por fim, quanto ao mérito, argüi o Recorrente a nulidade da autuação em razão da ausência de sua intimação para a demonstração de recolhimento das contribuições previdenciárias supostamente em aberto. Todavia, não foi juntado aos autos nenhum documento que pudesse comprovar essa afirmação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para manter a decisão de primeira instância em sua integralidade.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator